



Publicado em 12/12/07

Em 05/12/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02048/06

*Município de São José de Piranhas. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Julgamento regular. Recomendação de providências. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL TC 823 /2007

### RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Franciraldo Evangelista Dias.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

#### 1) Da Gestão Fiscal:

##### 1.1) pelo **atendimento integral** quanto a:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 3,88% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- Correta elaboração, envio e publicação dos RGF encaminhados ao Tribunal.
- Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo.

##### 1.2) pelo **não atendimento** quanto a:

- Gastos do Poder Legislativo<sup>i</sup>.
- Gastos com folha de pagamento<sup>ii</sup>;

#### 2) Da Gestão Geral:

2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 416.227,50, sendo a receita transferida de R\$ 415.281,48 e a despesa realizada em R\$ 416.227,50 apresentando, pois, déficit na execução orçamentária de R\$ 946,02.

2.3) Realização de procedimento licitatório para despesas sujeitas a este procedimento.

2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 1,76% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

2.5) contribuição previdenciária do servidor e patronal de acordo com a legislação pertinente;

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este entendeu restar atendidas as disposições da lei de responsabilidade fiscal, porquanto, ínfimo o percentual (0,01%) ultrapassado em relação à despesa da Câmara e em relação aos gastos com a folha de pessoal, excluídas as despesas com locação de veículos, serviços contábeis e de elaboração de jornal da Câmara esta não ultrapassou o limite legal.

<sup>i</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8,01% o que representou R\$ 701,03, a maior.

<sup>ii</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 79,02%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02048/06

Por fim, opinou no sentido de que esta Egrêgia Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, de responsabilidade do Sr. Franciraldo Evangelista Dias, relativas ao exercício de 2005.
- b) Declare o atendido integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do órgão Ministerial e, sendo assim, vota no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Julgue regulares as contas advindas da Câmara Municipal de São José de Piranhas, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada na gestão fiscal do exercício em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02048/06 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Piranhas, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, relativa ao exercício de 2005, e

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas advindas da Câmara Municipal de São José de Piranhas, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. José Franciraldo Evangelista Dias, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada na gestão fiscal do exercício em apreço.

Presente ao julgamento o Exmo Sr. Procurador-Geral em exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de outubro de 2007.

*Conselheiro Antônio Alves Viana*  
Presidente

*Conselheiro Fernando Rodrigues Caão*  
Relator  
*André Carlo Torres Pontes*  
Procurador-Geral em exercício